



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04265/15

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA APLICADA PELO ACÓRDÃO APL TC 470/2016 – TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO – INDEFERIMENTO, DADA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRETENSA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA QUITAÇÃO À VISTA – INDEFERIMENTO.

DECISÃO SINGULAR – DSPL TC 65 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **31 de agosto de 2016**, decidiu, à unanimidade, nos autos que tratam do exame da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal, **Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**, referente ao exercício de 2014, através do **Acórdão APL TC 470/2016** (fls. 838/844), *in verbis*:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 88,07 UFR/PB, por infringência aos ditames da Lei n.º 8.666/93 e da LRF, por desatendimento às normas e princípios contábeis, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;**
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, relativas ao exercício de 2014;**
- 4. COMUNICAR a Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos, para as providências a seu cargo;**
- 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de SANTA CRUZ, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.**

O gestor responsável, **Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**, formulou **pedido de parcelamento** do valor da multa aplicada pelo Aresto antes discriminado em **04 (quatro) parcelas**, dada a impossibilidade [argumentativa] de quitá-la à vista, fls. 851 (Documento TC n.º 48868/16).

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04265/15

Pág. 2/2

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO que embora o pedido de parcelamento do valor questionado nestes autos (R\$ 4.000,00) tenha sido solicitado dentro do prazo legalmente estabelecido (13/09/2016), visto que a decisão que o determinou, a saber, o Acórdão APL TC 470/2016, fora publicada em 14/09/2016 (fls. 849/850), além da ausência do caráter doloso do valor imputado, mas não se comprovou documentalmente a pretensa incompatibilidade entre o recolhimento do débito à vista e as condições econômico-financeiras do devedor, não se coadunando com o que prescreve o art. 208 do RITCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, INDEFERIR o pedido de parcelamento em epígrafe, pelos motivos retroindicados, tendo sido esta decisão referendada pelo Plenário do Tribunal na sessão de 09 de novembro de 2016.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

rkrol

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 11:38



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR